



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600042-50.2020.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (084.ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS

Recorrente: EMERSON DE OLIVEIRA PERES

Recorrido:

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, POR MEIO DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. CONSIDERANDO QUE A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM **11.09.2020**, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. QUANTO A EVENTUAL PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO, AS PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL, IMPÕEM QUE A CONDIÇÃO DE FILIADO SEJA APRECIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM MOMENTOS ESPECÍFICOS, COMO QUANDO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL OU NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTE DO TRE-RS. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMERSON DE OLIVEIRA PERES em face da decisão exarada pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral de TAPES – RS (ID 6942733) que indeferiu o seu pedido de regularização da filiação ao Partido Democrático Trabalhista - PDT de Tapes, vez que extemporâneo.

Inconformado, EMERSON DE OLIVEIRA PERES interpôs recurso eleitoral (ID 6943283) pugnando pela reforma da sentença com a regularização da sua filiação ao PDT de Tapes, uma vez que a ficha de filiação (ID 6942433) e o termo de declaração do secretário do PDT (ID 6942483) comprovam a sua filiação ao partido desde 04.04.2020 e que, por problemas internos da agremiação, ficou de fora, equivocadamente, da listagem enviada ao TSE, não constando nenhuma filiação em seu nome.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6956483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJE em 15.09.2020 (ID 6942783), sendo que os 10 dias, contados a partir de 16.09.2020, findaram em 25.09.2020 e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 18.09.2020 (ID 6943283). Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Da alegada ausência de fundamentação da sentença

Alega a recorrente que a sentença não estaria devidamente fundamentada por não ter se pronunciado acerca de sua condição de filiada a partido político, supostamente aferível a partir dos documentos que acompanharam a petição inicial.

Ocorre que o próprio pedido de declaração da condição de filiado a partido político – e, conseqüentemente, a análise da documentação a ele pertinente – restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicado diante do reconhecimento na sentença do decurso do prazo para veicular pedido de inclusão em lista/relação especial de filiados.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no *decisum*, tampouco ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil¹, conforme alegado pela recorrente.

II.II.II – Do mérito propriamente dito

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei n.º 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

¹ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei n.º 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PDT foi protocolado somente em 11.09.2020 pelo eleitor, portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2.º do art. 19 da Lei n.º 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.

Assim, a fim de que os atos subsequentes do processo eleitoral possam ser efetivados e culminem, de maneira progressiva, no exercício do sufrágio, cabe à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral ordenar o momento da realização das diversas etapas, não fugindo a essa regra a hipótese de envio das relações de filiados pelos partidos políticos.

Finalmente, descabida a propositura de ação declaratória para reconhecimento de filiação partidária, quando a legislação eleitoral prevê oportunidades específicas para tanto, como é o caso do pedido de inclusão em lista especial ou o próprio pedido de registro de candidatura, que impõe ao juízo a análise quanto ao requisito da filiação partidária. Não é outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai dos julgados proferidos, recentemente, nos Recursos Eleitorais ns. 0600015-43.2020.6.21.0092 e 0600062-37.2020.6.21.0150.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL